



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022

PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar o Edital os termos do edital di pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer no dia 18/12/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** em 12/12/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, primando pelos princípios transparência e publicidade, a íntegra da presente impugnação foi disponibilizada no site da PBH, na página do Pregão nº 270/2022, assim como no site do licitacoes-e.com.br.

A empresa **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS** impugnou o edital do PE nº 270/2022 sob o argumento de que o instrumento convocatório é omissivo acerca da aceitação de atestados nos termos da IN 05/2017-SEGES/MP e da apresentação de documentos que comprovam a legitimidade dos atestados.

Desse modo, passa-se à análise da impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto em Edital, para fins de qualificação técnica, habilitação técnica das empresas, foi solicitado o seguinte:

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado já executou, ou executa o serviço de operacionalização de, no mínimo, 14 veículos tipo ambulância por um período de, no mínimo, 01 (um) ano.



a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação.

10.1.3.1.1.1 Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade de o período de 1 (um) ano ser ininterrupto.

10.1.3.1.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de 14 ambulâncias, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente. Como se verifica, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos para a qualificação técnica: quantitativo (14 ambulâncias) e tempo (1 ano).

a.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

a.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Com relação a esse ponto, a empresa **MEDICAR** impugnou o Edital solicitando a inclusão da informação de que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Acertadamente o edital previu na alínea a.1, que será aceita a somatória dos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, consignando que os serviços objetos destes atestados devem ter sido executados de forma concomitante.

Contudo, com o mais elevado respeito, o edital está equivocado na medida em que deixou de consignar as seguintes exigências previstas como norma na IN 5/2017-SEGES/MP: 10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A empresa alega que é necessário a inclusão dessa cláusula por ser uma exigência da IN 05/2017-SEGES/MP.

Com relação a esse ponto, é preciso esclarecer que a IN 05/2017-SEGES/MP é uma diretriz para os procedimentos de contratação realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Sendo assim, as disposições dessa Instrução Normativa não alcançam o Município de Belo Horizonte e servem, no que couber, como referência de boa prática administrativa.

Quanto a somente aceitar atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, não há justificativa para tal exigência.

A finalidade de solicitar atestados de capacidade técnica é aferir se a licitante possui a capacidade técnica necessária para executar o contrato. Nesse sentido, foi solicitado aos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem que o interessado já executou, ou executa o serviço de



operacionalização de, no mínimo, 14 veículos tipo ambulância por um período de, no mínimo, 01 (um) ano. Essa exigência é suficiente para uma contratação segura e sendo assim e não há justificativa para alteração do edital.

Quanto à exigência de apresentação de documentos que comprovam a legitimidade dos atestados verifica-se que ela extrapola o disposto na Lei 8.666/93 e não há embasamento legal para exigir que os atestados estejam acompanhados de documentação adicional, tais como contratos e notas fiscais.

Importante lembrar que caso ocorra dúvida quanto aos documentos de habilitação, a pregoeira realizará diligência a fim de sanar a imprecisão, conforme Decreto Municipal 17.317/2020¹.

Por todo o exposto, considerando que a IN 05/2017-SEGES/MP não é de reprodução obrigatória pelo município de Belo Horizonte, servindo apenas como referencial de boa prática; considerando que a exigência de qualificação técnica prevista no edital do Pregão Eletrônico 270/2022 é suficiente para atender a necessidade da administração pública; considerando que não há embasamento legal para exigir que os atestados estejam acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais, a solicitação de alteração do edital não será acatada.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pregoeira, conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7

Pregoeira

¹ Art. 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.